



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501168-09.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é recorrente JACO ANTONIO DOS SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1501168-09.2019.8.26.0127

Origem: 1ª Vara Criminal/Carapicuíba

Magistrada: Dra. Caroline Hispagnol Marchi

Recorrente: **JACO ANTONIO DOS SANTOS**

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53095

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – Impronúncia sob alegação de ter agido em legítima defesa – Excludente não demonstrada com segurança – Desclassificação para lesão corporal – Descabimento – Dúvidas sobre a conduta e a intenção homicida que devem ser dirimidas pelos jurados, já que nesta fase vige o princípio in dubio pro societate – Afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido – Descabimento, já que não manifestamente improcedente – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por **JACO ANTONIO DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 302/308, que o pronunciou por incursão ao art. 121, §2º, IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia, resumidamente e no que interessa ao recurso, desconsiderando-se o motivo do crime, decotado na pronúncia, que no dia 18 de junho de 2019, por volta das 22h14, JACÓ ANTONIO DOS SANTOS, vulgarmente conhecido por "Cecéu", com evidente intento homicida e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Cleber Caetano da Silva, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo se apurou, vítima e réu eram vendedores ambulantes nas dependências dos trens da CPTM e, naquela noite, por volta das 19h40, o réu iniciou uma discussão com Cleber em razão das vendas que realizavam no local, iniciando luta corporal que só parou com a intervenção dos seguranças da estação. Ambos embarcaram no trem e foram

para a estação General Miguel Costa (Km 21), mas ao saírem da estação ferroviária, iniciaram um novo entrevero. Momentos depois, a vítima acreditou que a discussão havia encerrado e dirigiu-se até a barraca de churrasco onde guardava suas mercadorias, momento em que o réu a atacou de surpresa com um canivete, desferindo-lhe golpes no peito e tórax e lhe causando ferimentos que somente não o levaram a óbito porque populares solicitaram socorro (fls. 150/152).

Inconformado, recorre por intermédio da combativa Defensoria Pública em busca de absolvição sumária sob alegação de ter agido em legítima defesa. Subsidiariamente, quer a desclassificação para lesão corporal, já que ausente o *animus necandi* pelo único ataque na região abdominal ou, ao menos, o afastamento da qualificadora, já que não houve a alegada surpresa (fls. 315/324).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 328/332) e mantida a r. decisão (fls. 336), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 347/356).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que quando da decisão de pronúncia, decide-se tão-somente quanto à admissibilidade da acusação, considerando-se apenas a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem que se ingresse profundamente nas questões relativas ao mérito, que devem ser consideradas pelo Conselho de Sentença, no momento oportuno.

É o que se depreende da leitura do art. 413 do Código de Processo Penal, ao dispor que, entendendo o juiz

haver razoáveis indícios de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, deverá pronunciar o acusado.

Assim, procedeu acertadamente o juízo *a quo*, pois para se pronunciar o réu basta que haja indícios suficientes de materialidade e autoria.

A materialidade é incontroversa e vem consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 39/40), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 10) e laudo de exame de corpo de delito (fls. 79/80 e 273/274).

Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria.

Na Delegacia o ofendido disse que trabalhava como vendedor ambulante nos trens da CPTM, local onde conheceu "Cecéu", cerca de dois anos antes. No dia dos fatos, por volta das 19h40 teve uma discussão com "Cecéu" nas dependências da estação Presidente Altino, onde ambos se agrediram com socos, cessando somente com a intervenção dos seguranças da estação, após a qual ambos foram para a estação KM 21, saíram da estação e voltaram a discutir perto das barracas de frutas. Acreditando estar tudo solucionado, foi até uma barraca de churrasquinho onde tinha mercadorias guardadas, as pegou e quando passou novamente por "Cecéu", este veio em sua direção com um canivete e deferiu dois golpes, atingindo seu peito e tórax. "Cecéu" limpou o canivete nas vestes e guardou na cintura. A vítima, por sua vez, pedia socorro tampando os ferimentos com a camiseta tentando estancar o sangue e, com a ajuda de populares foi socorrido ao Hospital Antônio Giglio em Osasco, onde se submeteu a dois procedimentos cirúrgicos (fls. 09).

Em juízo, na presença do réu, disse que trabalhavam juntos fazia algum tempo e, estando alcoolizados,

discutiram por motivos banais, depois de uma confusão com um guarda, entrando em vias de fatos durante a qual agrediu o réu, mais do que foi agredido. Os guardas os separaram e pegaram o trem, voltando a se encontrar na saída da estação, onde voltaram a discutir, ambos machucados. Estavam de "sangue quente" e voltaram a discutir, tendo ido para cima do réu que "estava preparado" e lhe deu uma facada no peito – tentou tirar a faca e ele o atacou no abdômen. Indagado como foi "para cima" do autor, explicou que foi "tirar satisfação" acreditando que a briga já havia terminado. Disse que não avançou, mas ficou "peitando", "afrontando" ele, alcoolizado acreditando que também errou, mas como ele estava "preparado", foi agredido. Depois dos golpes o réu correu, tendo sido socorrido por populares, uma enfermeira que estancou seu sangue e pela Polícia Militar, ficando internado por 45 dias, tendo demorado muito para se reabilitar – teve que fazer cirurgia para costurar o pulmão e o intestino. Quando saiu do hospital foi procurado por JACÓ que lhe pediu perdão, pois não eram inimigos e ele tem filhos. À Defensoria Pública disse que já haviam discutido e, naquele dia, esquentados e incitados por outras pessoas, acabaram se agredindo.

O réu, por seu turno, alegou ter agido em legítima defesa.

Afirmou que estava trabalhando como camelô na estação, acompanhado de seu sobrinho e um colega quando o ofendido se aproximou e disse que queria brigar, tendo avançado contra ele. Disse que seu sobrinho e colega não intervieram, tendo sido separados pelos guardas que mandaram que cada um ficasse numa "ponta" da estação. Foi para o outro lado, mas o ofendido foi atrás dele e o jogou no chão novamente, mais uma vez o agredindo. Os guardas os separaram novamente e ele embarcou no trem, oportunidade em que a vítima bateu no acrílico do trem e falou que o pegaria no "21" onde mora. Afirmou que desceu com medo na estação, pois suas

duas clavículas saíram do lugar durante a briga com o ofendido, que é lutador, acredita que de MMA e, como era usuário de cocaína, pediu para um usuário de crack alguma coisa para se defender, pegando um canivete que guardou consigo e, quando o ofendido se aproximou, acreditando que seria novamente agredido, desferiu os dois golpes e saiu correndo. Explicou que o ofendido chegou "peitando" ele e, como o ofendido é agressivo, folgado e toma mercadoria de outros marreteiros quando está embriagado, o atacou para se defender. Depois dos fatos foi procurado pelo ofendido que lhe pediu perdão, tendo respondido que quem perdoa é Deus, pediu perdão também e não tiveram mais problemas – nunca tiveram.

Percebe-se, assim, a existência de diferentes versões para os fatos.

De um lado o ofendido, embora dizendo-se arrependido, informando ter sido surpreendido com o ataque quando foi questionar e confrontar o réu sobre as vias de fatos anteriores.

De outro o réu alegando que agiu em legítima defesa quando o ofendido se aproximou, oportunidade em que acreditou que pudesse ser novamente agredido.

Percebe-se, assim, não haver nada que afaste, de plano, a responsabilidade criminal do réu ou que indique uma falsa inculpação.

A absolvição sumária ou impronúncia, nesta fase, exige prova cabal, de forma que, subsistindo dúvidas, mister a apreciação da matéria pelos jurados.

Nesse sentido:

"Tanto a legítima defesa como a excludente do estrito cumprimento do dever legal só podem ser

reconhecidas no judicium accusationis quando resultem comprovadas com tal força e com clareza de tal ordem, que a formação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. Assim, a menor restrição que uma ou outra dessas causas de licitude comportem basta para que o julgamento da matéria se transfira ao Tribunal do Júri" (RJTJSP 97/434).

Demais disso, é certo que a análise da existência do elemento subjetivo característico do homicídio necessita de exame de prova não compatível com a fase de pronúncia, devendo ser apreciada pelos jurados, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

"O Juiz não pode realizar, no momento da pronúncia, análise profunda da prova, para verificação qual seja o elemento subjetivo do delito. A matéria da culpabilidade, nos delitos de competência do Júri, cabe ser resolvida pelo conselho de jurados, e não pelo juiz-presidente, salvo se estiver demonstrado cabalmente que o acusado agiu movido por dolo de crime estranho à sua competência" (TJRS – Rec. – Rel. Ladislau Fernando Röhnelt – RT 567/382) (g.n.).

Note-se que a pronúncia é ato processual de conteúdo meramente declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação contra o réu, para que seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

De acordo com o E. Supremo Tribunal Federal:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (RT

730/463 – g.n.).

Nesta fase, a dúvida milita pro societatis, e não pro reo, devendo, portanto, o recorrente ser submetido aos juízes adequados à causa: seus iguais, os jurados.

E como o conjunto probatório não permite descartar a possibilidade da hipótese acusatória que, inclusive, veio afinada com os elementos de convicção até aqui coletados, a conclusão possível, neste momento, é pela existência de provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a pronúncia cabendo lembrar, de outro lado, que o aprofundamento da cognição deverá ser promovido pelo órgão jurisdicional competente – o tribunal do júri.

O mesmo ocorre em relação à qualificadora, já que ao menos a princípio, há sérios indícios de sua presença diante da narrativa do ofendido, malgrado contestada pela defesa.

A veracidade da prova oral e a ocorrência da qualificadora, de qualquer modo, serão valoradas pelo r. Conselho de Sentença, eis que para fins de pronúncia não se encontrou nos autos nada que revelasse a manifesta improcedência delas.

Neste sentido:

"As qualificadoras articuladas na denúncia somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o júri, juiz natural dos processos nos crimes contra a vida."
(RT 559/331)

Em suma, portanto, a pronúncia foi muito bem lançada, havendo exame em profundidade adequada e

suficiente para tal momento processual, ao que merece ser mantida na íntegra.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, pelo que se mantém a r. sentença de pronúncia, seguindo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

EDISON BRANDÃO
Relator